

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2001

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras devolutas e dá outras providências.

Autor: deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Roberto Pessoa

VOTO EM SEPARADO

Após consultar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, verificamos que o artigo 1º do PL em apreço, tal como redigido, *data venis*, por se referir à posse de terra devoluta, resultará por criar perplexidades interpretativas e, na prática, prejudicará a aplicação de todo o texto legislativo.

Primeiro, porque as terras públicas, e as terras devolutas são uma espécie de terras públicas, não estão sujeitas, em termos jurídicos, a apossamento, por particulares, por estarem fora de comércio. Os particulares que estiverem estabelecidos em terras públicas poderiam ser caracterizados apenas por ocupantes ou detentores dos imóveis, não propriamente como ocupantes ou detentores dos imóveis, não propriamente como possuidores.

Segundo, e mais importante, porque a fixação de determinada parcela de terras como “devoluta” carece de prévia instauração de processo administrativo ou judicial, nos termos consignados na Lei nº 6.383/1976. Ao final do processo administrativo ou judicial, o quinhão de terras discriminado, que em princípio apenas se presume devoluto, é como tal declarado e, ato contínuo, registrado em cartório em nome do Estado ou da União, incorporando-se ao patrimônio público dominial (art. 22, Lei nº 6.383/1976).

Por isso, em função dessa singular peculiaridade (terras devolutas só existem se assim forem reconhecidas), é juridicamente impossível afirmar que alguém seja ocupante ou possua terras devolutas, sem que esteja encerrado o respectivo processo discriminatório.

Daí porque, no intuito de conferir ao texto precisão jurídica, adequado seria que o Projeto de Lei se reportasse à ocupação ou detenção de terra pública rural ou à ocupação ou

detenção de terra pública rural ou à ocupação ou detenção de terra devoluta, como tal definitivamente reconhecida em processo administrativo ou judicial.

Convém, igualmente, que o Projeto de texto legislativo esclareça qual é entidade estatal competente para a concessão dos títulos de domínio inalienáveis. No tocante às terras públicas federais, pedimos *vênia* para propor à semelhança do contido na Lei nº 6.383/1976, que tal atribuição administrativa seja cometida expressamente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Este detalhamento legislativo é essencial também porque a lei deve esclarecer qual o ente público que avaliará – e expedirá normas internas para avaliar – o imóvel a ser legitimado

Quanto à própria outorga dos títulos de domínio aos ocupantes de terra pública, gravados com cláusula de inalienabilidade (a palavra inaccessibilidade é redundante, com a devida *vênia*), pensamos que o novo regramento legal substituiria e simplificaria, com vantagens, a Licença de Ocupação prevista na Lei nº 6.383/1976, sem prejuízo da garantia jurídica de boa destinação das terras.

Por fim, por se limitar a legitimação de posse a áreas de dimensão máxima de quatro módulos fiscais, afastada está a necessidade de autorização do Congresso Nacional para alienação dos quinhões a serem legitimados, motivo ao qual se pode acrescentar o fato de a legitimação de posse de caracterizar inequivocamente, como uma atividade ínsita ao Programa de Reforma Agrária, que por si só dispensa a autorização congressional para alienação de terra pública (art. 188, § 1º, CF-88)

Diante do exposto, propomos que seja alterado o art. 1º, do substitutivo apresentado pelo relator:

“Art. 1º - O ocupante de terras públicas devolutas, assim caracterizadas após o competente processo administrativo ou judicial, fará jus à legitimação de sua posse, comprovados os seguintes requisitos:

I – não ser proprietário de imóvel rural

II – comprovar morada permanente e exploração direta do imóvel, pelo prazo mínimo de um ano, admitida ajuda eventual de terceiros”

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Agricultura e Política Rural o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do substitutivo do relator, Deputado Roberto Pessoa, ao Projeto de Lei nº 5.633, de 2001, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em.....

Deputado João Grandão – PT/MS